



LIBERDADE DE IMPRENSA NA JORDÂNIA, UM DIREITO CONSTITUCIONAL

MONITOR DO ORIENTE MÉDIO

O Monitor do Oriente Médio é um instituto de pesquisa política sem fins lucrativos que fornece informações e análises abrangentes sobre política internacional. Sua produção é disponibilizada para uso de jornalistas, acadêmicos e políticos com interesse nas regiões do Norte da África e Oriente Médio — com destaque para a questão palestina. O portal em português também inclui informações e análises sobre América Latina.

O objetivo do MEMO é influenciar políticas e pautas públicas a partir da perspectiva da justiça social, dos direitos humanos e da lei internacional. Isso é fundamental para obter igualdade, segurança e justiça.

O MEMO gostaria de ver um Oriente Médio definido por princípios de igualdade e justiça, ao promover a restauração dos direitos palestinos, incluindo o direito de retorno e um Estado palestino democrático com Jerusalém como sua capital. O MEMO defende também um Oriente Médio livre de armas nucleares.

Ao assegurar que formuladores de políticas sejam melhor informados, por meio de uma cobertura de mídia justa e embasada, o MEMO busca promover um maior impacto nos atores responsáveis por decisões-chave que afetam políticas regionais e internacionais.

Título:

Liberdade de imprensa na Jordânia, um direito constitucional

Imagem de capa:

Vista aérea da multidão conectada por linhas [Orbon Alija/ Getty Images]

Publicado em setembro de 2024.

Esta publicação preserva os direitos de copyright dos autores. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, transmitida ou distribuída, por qualquer forma ou meio, sem expressa autorização prévia dos detentores dos direitos autorais.



Monitor do Oriente Médio
Estado de São Paulo, Brasil
www.monitordooriente.com

LIBERDADE DE IMPRENSA NA JORDÂNIA, UM DIREITO CONSTITUCIONAL

Musab Al-Shawabkeh

Jornalista investigativo premiado. Participou da campanha internacional para os Panama Papers em cooperação com o International Consortium of Investigative Journalists. Autor, com seus colegas do Instituto Al Jazeera, de um Guia para o Jornalismo Investigativo e de um Guia para o Jornalismo Investigativo em Direitos Humanos.



A liberdade de opinião, expressão, imprensa e publicação na Jordânia está passando, hoje, por uma mudança preocupante, desde que a nova **Lei do Cibercrime** entrou em vigor, coincidindo com o estado de agitação popular jordaniana em relação à guerra genocida israelense na Faixa de Gaza sitiada.

Este ponto de virada se materializou na detenção ou prisão de vários jornalistas e trabalhadores dos meios de comunicação social, como **Khair al-Din al-Jabri, Israa al-Sheikh, Abdul-Jabbar Zaytoun e Ahmed Mohsen** (que mais tarde foram libertados), além de ativistas de direitos humanos e ativistas nas redes sociais.

Talvez um dos mais destacados destes casos seja o fato de o tribunal de primeira instância ter mantido, na sua capacidade de recurso, a condenação da jornalista **Heba Abu Taha** a um ano de prisão, depois de ela ter publicado um artigo crítico à política estatal de interceptação de drones iranianos no céu da Jordânia quando se dirigiam para Israel (e não por causa de uma investigação jornalística sobre a ponte terrestre, como relataram vários meios de comunicação). Abu Taha é a primeira jornalista jordaniana a ser condenada a esta dura punição com base na nova **Lei do Cibercrime (2023)**.

O escritor **Ahmed Hassan Al-Zoubi** também começou a cumprir sua pena de um ano de prisão após ter sido condenado com base na antiga **Lei do Cibercrime (2015)**, tendo como pano de fundo uma postagem que fez nas redes sociais.

Neste mesmo contexto, autoridades fecharam os escritórios do canal via satélite *Yarmouk* em Amã, sob o pretexto de ser transmitido sem licença, o que foi negado pela administração do canal.

Restringir o exercício da liberdade de opinião e de expressão - através de detenção, prisão ou encerramento de instituições de comunicação social - torna o exercício dos direitos civis e políticos repleto de medo e impõe o silêncio pela força num momento em que o país necessita da pluralidade e da diversidade de opiniões e ideias, com a crescente ameaça da extrema-direita israelense à Jordânia, à luz da guerra de extermínio de Israel na Palestina.

Criticar os planos, procedimentos e políticas governamentais, expor as suas deficiências para atender o interesse público [1] torna-se um dever nacional para aqueles que têm capacidade de análise e opinião, uma função profissional para jornalistas e instituições de comunicação social, e uma necessidade moral para com o público, preservando o direito das pessoas ao conhecimento, avaliando alternativas e selecionando o que melhor lhes convém como fonte confiável.



“ A restrição do exercício da liberdade de opinião e de expressão torna o exercício dos direitos civis e políticos repleto de medo e impõe o silêncio pela força num momento em que o país necessita de pluralidade e diversidade de opiniões e ideias, com a crescente ameaça da extrema direita israelense à Jordânia à luz da guerra de genocídio israelense contra a Palestina. ”

A privação de liberdade é condenada e denunciada para qualquer jornalista, *blogger* ou ativista que exerça o seu direito de opinião e expressão sobre o que está acontecendo em Gaza ou que critique políticas públicas a esse respeito. Não pode haver ataque a qualquer pessoa pelo exercício desses direitos, incluindo detenção arbitrária, prisão, tortura, ameaças ou intimidação física ou psicológica, nem isso pode ser justificado ou cabe na lei ou nas exceções contidas no direito internacional dos direitos humanos [2].

As normas internacionais proíbem a imposição de quaisquer restrições à liberdade de opinião e de expressão, salvo sob condições acordadas que devem ser estipuladas na lei, necessárias e claras nas suas palavras e seu significado e dentro dos limites mais estreitos para proteger objetivos específicos e aceitáveis numa sociedade democrática [3]. O descumprimento representa violação dos acordos e tratados ratificados pela Jordânia, incluindo o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**.

Neste artigo, estudamos a jurisprudência constitucional da Jordânia e suas interpretações legislativas e judiciais da garantia da liberdade de opinião, expressão, imprensa e publicação, e até que ponto os exercícios de autoridade são compatíveis com as disposições da Constituição.

O artigo 15 da Constituição da Jordânia estipula o seguinte:

- O Estado garante a liberdade de opinião, e todo jordaniano pode expressar livremente a sua opinião verbalmente, por escrito, por fotografia e outros meios de expressão, desde que não exceda os limites da lei;
- O Estado garante a liberdade de imprensa, impressão e publicação e os meios de comunicação social nos limites da lei;
- Os jornais e meios de comunicação social não podem ser suspensos ou a sua licença revogada salvo por ordem judicial nos termos da lei e as disposições da lei.

Deve-se salientar que o problema do desrespeito ao sistema de direitos humanos e liberdades em regimes autoritários não se deve à ausência do texto constitucional, à sua fraqueza ou à sua ambiguidade, mas antes está ligado a determinantes apontados por Hassan Tariq, professor de Direito Constitucional na Universidade Mohammed V, voltados a contornar os valores constitucionais, esvaziando-o do seu conteúdo com legislação e leis inconstitucionais, e ampliando as exceções às regras gerais até que se tornem sua base.

Além disso, há a exploração da situação política por instituições que contornam a Constituição, a falta de respeito pelo Estado de direito, sem responsabilização ou prestação de contas [4], a usurpação do poder executivo sobre as autoridades legislativas e judiciais, e a priorização de soluções e abordagens de segurança em detrimento de abordagens políticas e jurídicas na administração estatal.



1º. O significado da liberdade de opinião e expressão

A **liberdade de opinião** é uma liberdade absoluta e um direito natural e inerente ao ser humano. A opinião é um processo intelectual realizado pelo indivíduo, entre ele e ele mesmo, como uma questão latente na alma [5]. Portanto, a liberdade de opinião não necessita de legislação que garanta a sua proteção, nem há forma de censurá-la enquanto residir na mente do seu titular, como acredita o jurista **Adel Al-Hiyari** [6], mesmo que sejam declarados pela administração do poder político - são derivados da natureza humana do indivíduo.” [7]

Mas como é alcançada a liberdade de formação de opinião, se existem restrições ao direito das pessoas à reunião, ao conhecimento e ao bom fluxo de informação, tais como a proibição de seminários, a proibição da publicação de livros, o bloqueio de websites e aplicações e o encerramen-

to de estações de televisão? A liberdade de opinião/crença - mesmo que confinada à mente e à consciência de uma pessoa - não pode ser exercida **sem a implementação dos direitos humanos relacionados.**

O **Artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** exige a proteção do direito do indivíduo de ter opiniões e ideias sem qualquer assédio. Este direito não pode estar sujeito a exceções ou restrições, incluindo o direito de uma pessoa mudar de ideia a qualquer momento e por qualquer motivo e por própria vontade. Da mesma forma, não é permitido que os direitos de um indivíduo sejam violados ou que ele ou ela assediado por causa de sua opinião e pensamento reais, percebidos ou supostos, sejam de natureza política ou científica, histórica, moral ou religiosa [8].

O **Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas**, no seu **Comentário Geral nº 34 de 2011**, define o direito à expressão no **Artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** como “buscar, receber e transmitir informações, ideias e opiniões de todos os tipos , independentemente de fronteiras, e de expressá-los sob qualquer forma e transmiti-los.” Inclui: o direito ao discurso político, ao autocomentário, ao comentário sobre assuntos públicos, às pesquisas de opinião, à discussão dos direitos humanos, ao jornalismo, à expressão cultural e artística, ensino, discurso religioso e publicidade comercial. Garantir a liberdade de opinião e de expressão, uma imprensa e meios de comunicação social livres e independentes, não sujeitos a censura, restrições ou obstáculos, constitui a pedra angular de uma **sociedade democrática** [9].

A **liberdade de expressão** é “a liberdade fundamental dentro da qual o diálogo aberto só pode ocorrer”. “Sem ela, a liberdade de reunião perde o seu significado e não tem qualquer benefício”, de acordo com o que foi afirmado na **Resolução nº 6 do Supremo Tribunal Constitucional Egípcio**, sobre a qual se baseou o Tribunal de Primeira Instância de Amã na sua **Decisão nº 765 de 2010** [10].



2º. O Estado garante a liberdade de opinião e expressão

Em 2010, o **Ministério Público da Jordânia** encaminhou o escritor **Muwaffaq Mahadin** e o ativista político **Sufyan Al-Tall** para julgamento devido às suas críticas ao papel militar da monarquia hachemita no Afeganistão. A decisão (a seu favor) representou uma vitória para a liberdade de imprensa, de publicação, opinião e expressão.

Neste contexto, recordamos o famoso argumento do advogado **Naeem Al-Madani** em defesa de Mahadin e Al-Tal, no qual interpretou a frase “**O Estado garante a liberdade de opinião e expressão**” contida na Constituição. Segundo Al-Madani, isso significa garantia absoluta “sem especificação, e generalização sem restrição, e que o papel da lei nesta frase é regular esta liberdade de uma forma que não aceite derrogação ou confisco, ou mesmo violação desta liberdade, de qualquer forma”.

O jurista utilizou a palavra **Estado** e não **governo**, para enfatizar o compromisso das três autoridades no exercício do seu papel constitucional. O executivo, ao implementar as leis, e o judicial, ao aplicá-las para qualquer disputa, devem garantir que tais prerrogativas sejam respeitadas, “caso contrário violar[ão] a Constituição.” [11]

Em seu veredito, o Tribunal de Primeira Instância de Amã reiterou:

“ Quando o legislador constitucional menciona a palavra (o Estado), no início do primeiro parágrafo do Artigo 15 da Constituição, não se refere ao governo (autoridade executiva), mas sim o Estado com todos os seus poderes. A sua obrigação deve ser positiva, porque o uso da palavra (garantia) pelo legislador denota uma obrigação positiva, dado que a origem da palavra é de kafala que significa garantir ou comprometer, ou seja, que é responsabilidade do Estado, com todas as suas instituições e autoridades, fornecer proteção plena à liberdade de opinião e expressão, desde que não prejudique o interesse público. [12] ”

Em seu testemunho, o jurista **Muhammad Al-Hamouri** elucidou ainda o significado do patrocínio estatal:

“ A palavra (patrocínio) significa que o Estado e as suas agências intervêm abrindo as portas para todos os que têm uma opinião para dizer o que tem, especialmente se esta opinião for para o interesse da nação e para proteger o sangue dos seus filhos. ”

O **Artigo 6 da Constituição** estipula que “o Estado garante o direito à tranquilidade” e o direito à tranquilidade”significa que o Estado intervém positivamente para que o cidadão não sinta injustiça, e que durma tranquilo quanto ao seu amanhã, que a sua opinião não seja distorcida e que ninguém questione a sua crença na sua pertença à pátria, ou que ele irá comprometê-la.” [13].

3º. Garantia da pluralidade de opiniões

A Constituição jordaniana estipula no **1º Parágrafo do Artigo 15** que o Estado “garante a liberdade de opinião, e cada jordaniano pode expressar livremente a sua opinião por meio da palavra, da escrita, da fotografia e de outros meios de expressão”.

Aqui, o professor **Yahya Shuqair** explicou, em seu depoimento no julgamento de Mahadin e Al-Tal, que o legislador constitucional jordaniano “queria assegurar o direito à palavra para cada jordaniano, a fim de garantir uma pluralidade de opiniões na Jordânia e que o povo jordaniano não concordaria com uma só opinião, e ainda que nenhum governo é capaz de controlar a mente pública dos jordanianos. Deste modo, cada jordaniano tem asseverada a chance de expressar sua opinião de forma totalmente livre. Não existe opinião errada neste universo, porque cada pessoa expressa sua opinião pessoal” [14].

O Supremo Tribunal Constitucional do Egito, por sua vez, interpretou a garantia constitucional da pluralidade de opiniões, dizendo: “A Constituição não pretende, ao garantir a liberdade de expressão, ser uma porta de entrada para um consenso geral.” [15]

Em uma de suas decisões, observou a instituição do judiciário egípcio:

“ Considera[mos] que a liberdade de expressão - sempre que a sua influência é efetiva e a sua influência é ampla - é o caminho para a construção de sistemas democráticos com múltiplos centros de tomada de decisão, e é caracterizada pela sua tolerância para com os seus oponentes, sua responsabilidade para com os seus cidadãos, sua rejeição de todas as restrições que prejudicam a sua credibilidade e sua capacidade de resposta para a vontade de mudança, apresentando através do diálogo entre alternativas a mais adequada, qualquer que seja o seu conteúdo, isto é, que as opiniões, independentemente das suas diferenças, não podem ser abortadas, os seus instrumentos confiscados, ou separados dos seus objectivos, mesmo que outros não as aproveem, ou se oponham a elas, ou que vejam isso como contraditório com valores de importância limitada. [16]

[Portanto] a natureza construtiva da crítica não torna necessário monitorar cada afirmação contida numa publicação, e avaliá-la – separada do seu contexto – de acordo com padrões rígidos, porque o que uma pessoa pode ver como correto numa parte específica pode estar precisamente errado em outros, e não há dúvida de que os defensores de suas opiniões e crenças recorrem frequentemente ao exagero, e se a liberdade de expressão respira em um campo sem o qual não pode existir, então um certo grau de excesso deve ser tolerado. [17] ”

4º. Proteção a opiniões duras ou “imprecisas”

A jurisprudência jordaniana prevê, através da Lei de Imprensa, que, ao publicar material jornalístico, a verdade deve ser investigada, porém sem exigir que a peça esteja necessariamente em conformidade com uma suposta realidade plena.

O jornalismo visa descobrir erros e transgressões em temas que preocupam as pessoas e a sociedade, o que exige de seu profissional a realização de investigações e obtenção de informações [18]. Dessa forma, nem toda informação imprecisa exige punição, desde que o jornalista tenha feito tudo ao seu alcance para garantir a veracidade da informação, além da boa-fé no tratamento do assunto, e que a crítica seja focada na obra e que atenda ao interesse público.

As regras gerais que punem a intenção criminosa são suficientes para se acreditar na veracidade do incidente publicado, mesmo que se prove diferente, desde que a crença na sua veracidade seja baseada em justificativas razoáveis e na devida investigação nas circunstâncias. A base da permissibilidade na crítica é o esforço para servir a sociedade [19].

Segundo o Supremo Tribunal Constitucional do Egito:

“ A liberdade de expressão tem o maior impacto no domínio da sua ligação com os assuntos públicos, e as suas condições são apresentadas a fim de esclarecer as suas deficiências e corrigir as suas distorções; o direito de expressão individual das opiniões que pretende anunciar não depende da sua validade nem está ligada à sua consistência com a tendência geral. ”

“ [Deste modo, é crucial] garantir a liberdade de expressão para que seus conceitos dominem os aspectos da vida nas profundezas de sua origem, de forma a impedir que a autoridade pública imponha sua tutela sobre a mente pública, e para que seus padrões não sirvam de referência única para avaliar o opiniões relacionadas à sua formação, nem obstáculo ao seu fluxo. [20] ”

O Supremo Tribunal Constitucional do Egito também considera admissível o uso de discurso áspero e a sua devida proteção, dizendo:

“ Não é admissível em nenhum caso que o exagero em algumas opiniões obstrua a sua circulação constitucional. na verdade, o seu objectivo final no domínio da crítica aos responsáveis pelas obras públicas exige que todos tenham acesso aos fatos relevantes e que as informações necessárias a serem divulgadas estejam disponíveis, e não devem ser impedidos de o fazer para evitar suspeitas. prejudicar a reputação... que, em última análise, viola o direito ao fluxo de informação A crítica às figuras públicas, ao rever e avaliar o seu comportamento, é um direito que decorre da supervisão popular decorrente da vigilância dos cidadãos preocupados com os assuntos públicos. acompanhar seus aspectos negativos e decidir sua posição sobre isso, e a implicação de sua negação é que a liberdade de crítica só será praticada ou buscada pelas pessoas mais impulsivas ou mais determinadas. [21] ”

5º. Liberdade de opinião e expressão nos assuntos públicos

A garantia constitucional da liberdade de opinião e expressão permite a crítica à consideração política, discussão, investigação, dúvida e negação de uma pessoa, sem que isso seja considerado difamação. Isto se aplica ao trabalho de todas as instituições nacionais oficiais, civis e privadas que fornecem um serviço de interesse público, e não pode ser considerado um insulto ou um crime punível por lei. Tais prerrogativas se devem à natureza do sistema democrático, incluindo o direito a oposição e supervisão dos políticos e líderes pela opinião pública e a necessidade de apelar periodicamente aos eleitores e de envolver o povo nas responsabilidades da governança, o que torna impossível cercear a consideração política com uma pena criminal [22].

Da mesma forma, “todos os que entram no campo da política devem estar sob vigilância, revisão, questionamentos e críticas, pois os interesses que competem neste campo são tão importantes e perigosos que não podem receber a devida proteção que restrinja línguas e canetas”. [23]

Embora a Constituição tenha garantido neste texto a “**liberdade de expressão da opinião**” com o seu sentido geral e absoluto, que inclui a opinião em vários domínios políticos, econômicos e sociais, ainda assim destacou a liberdade de opinião política pelo cuidado devido à sua estreita ligação à vida política e ao funcionamento do sistema democrático no seu caminho correto. Isso porque as garantias estipuladas na Constituição sobre a liberdade de imprensa e sua independência no desempenho da sua missão, e a proibição de censura, advertência, suspensão ou abolição administrativa da mesma, têm como principal objetivo garantir a liberdade de opinião política [24].

Considerar formas de expressão insultuosas para figuras públicas não é suficiente para justificar a imposição de sanções a um crítico, mesmo que estas figuras se beneficiem do **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Isso se aplica a todas as figuras públicas, incluindo aquelas que exercem a mais alta autoridade política no país [25]. Portanto, a admissibilidade da crítica “assume que o crítico teve protegido um direito que é mais importante e digno de cuidado do que o direito da vítima à honra e à consideração” [26].

O **Comitê das Nações Unidas para a Interpretação do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos** expressou sua preocupação com as leis relacionadas à proteção dos chefes de Estado e de governo e com a sua proteção contra críticas e oposição política legítima, através de expressões legais como “blasfemar contra o rei, lesa-majestade, insultar um funcionário, desrespeitar as autoridades, profanar a bandeira ou os símbolos, difamar o chefe de Estado, ou prejudicar a honra de funcionários públicos”.

Neste sentido, o mesmo comitê notou, portanto, que as leis não devem prever a imposição de penas mais severas com base apenas na identidade da pessoa impugnada, e que os Estados signatários não devem, de modo algum, proibir críticas a instituições, incluindo o exército e o aparelho administrativo [27].

Muitos juristas encaram a imprensa na perspectiva da sua relação com as autoridades públicas. Como aponta Amin Salama Falah Al-Adayleh, essa relação “preocupa as mentes dos governantes e dificulta a tarefa de governança. Portanto, **qualquer autoridade que não encontre oposição tornar-se-á, em algum momento, uma autoridade irresponsável no sentido moral**” [28].

6º. A primazia da Constituição e a não-violação das leis

O Tribunal Criminal de Primeira Instância de Amã, no caso Mahadin e Al-Tal, em 2010, concluiu na sua decisão histórica que o texto do **Artigo 118/2 do Código Penal**, que exige a aprovação prévia da liberdade de opinião e expressão, é inconsistente com o texto constitucional contido no **Artigo 15 da Constituição**, que garante essa liberdade. O tribunal determinou que:

“ [É responsabilidade do Estado, de acordo com o Artigo 15 da Constituição da Jordânia], ao emitir qualquer legislação no domínio da liberdade de opinião e expressão, garant[ir] que o princípio constitucional seja afirmado, e que a legislação não deve confiscar esta liberdade, esvaziá-la do seu conteúdo, ou restringi-la de uma forma que seja incompatível com o objetivo do legislador constitucional de endossar este princípio relacionado com os direitos humanos básicos. O Estado deve [de acordo com o que consta do texto do Artigo 15 da Constituição] emitir leis e legislações que regulem apenas o exercício desta liberdade, e desde que esta regulamentação não signifique censura prévia da liberdade de opinião e de expressão. [29] ”

Em artigo anterior, detalhamos **as suspeitas de inconstitucionalidade** do projeto final de Lei do Cibercrime de 2023. Aqui, confirmamos que a frase “dentro dos limites da lei” significa regular o direito, não restringi-lo. Portanto, a jurisprudência constitucional e penal estipulou que “a constitucionalidade dos textos penais é regida por normas estritas que lhes dizem respeito apenas[,] compatíveis com a sua natureza e que não sejam concorridas na sua aplicação por outras normas jurídicas”.

Desta maneira, a jurisprudência lhe concedeu o mais completo e abrangente cuidado na confirmação do seu valor, sem prejuízo do direito de regulá-la, e tendo em conta que as leis penais podem impor a esta liberdade - direta ou indiretamente - as restrições mais graves e mais eficazes, e portanto necessárias. Não será o texto punitivo carregado de mais de um sentido, oprimido pelos grilhões das suas múltiplas interpretações, flexível e expansivo à luz da fórmula em que foi expresso, invasivo - pela frouxidão de suas expressões - sobre os direitos consagrados na Constituição. Isto é, não pode invadir suas garantias, agredindo-as, impedindo-as de respirar livremente. Portanto, a aplicação das restrições impostas pelas leis penais à liberdade pessoal fica sujeita à sua legitimidade constitucional [30].



Conclusão: Não prender jornalistas

As pessoas têm o direito de concordar e discordar dos que estão no poder. Este direito não deve ser violado, confiscado ou restringido. É a base de uma sociedade justa, do Estado de direito, do pluralismo e do respeito e gozo dos direitos humanos.

À luz da interpretação do Artigo 15 da Constituição, a prisão ou detenção de formadores de opinião e jornalistas devido às suas opiniões pacíficas - mesmo que sejam duras - **viola a garantia constitucional**. O medo, a arbitrariedade e a falta de garantias impedem as pessoas de terem liberdade de opinião e expressão.

Foi neste sentido que o Supremo Tribunal Constitucional do Egito considerou que “condenar o acusado de um crime expõe-no às restrições mais perigosas à sua liberdade pessoal, e maiores ameaças ao seu direito à vida[,] riscos que não podem ser evitados, exceto à luz de garantias reais que equilibrem o direito do indivíduo à liberdade, por um lado, e o direito do grupo de defender os seus interesses básicos, por outro” [31].

O respeito das autoridades pelo texto e pelo espírito da Constituição é vital em um Estado de direito, em vez de um estado de indivíduos, em um Estado em que as pessoas não temem o arbítrio das autoridades [32].

Os primeiros a defender a liberdade de imprensa, opinião e expressão, e a se solidarizar com prisioneiros de consciência, como **Heba Abu Taha** e **Ahmed Hassan Al-Zoubi**, são seus colegas de profissão, associações de jornalistas, sindicatos, instituições de mídia e líderes comunitários e de opinião. São eles que defendem, em primeiro lugar, o respeito pela Constituição e pelos direitos e liberdades das pessoas; em segundo lugar, a honra e a dignidade da profissão; por fim, defendem a si próprias.

Notas e referências

- [1] Fares Hamid Abdel Karim, *O direito à crítica e aos crimes de expressão nos critérios para separar as razões de permissibilidade e criminalização*.
- [2] Comentário Geral nº 34, Comitê de Direitos Humanos da ONU, veja o link <https://2u.pw/sPAQ2jV>.
- [3] Ahmed Al-Ghoul, *Liberdade de Opinião e Expressão em Pactos Internacionais e Legislação Interna*, Comissão Palestina para os Direitos Humanos.
- [4] Hassan Tariq, *Constitucionalismo após as explosões de 2011*.
- [5] Hamdi Qubailat, Os limites da liberdade de expressão de opinião por meios eletrônicos na Constituição da Jordânia, *Jordanian Journal of Law and Political Science*, Volume (10), Edição (4), 2018.
- [6] Idem.
- [7] Ahmed Fathi Sorour, *Proteção Constitucional dos Direitos e Liberdades*, *Dar Al-Shorouk*, 2ª edição, 2000.
- [8] Comentário Geral nº 34 de 11, do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.
- [9] Idem.
- [10] Decisão nº 6/15 do Supremo Tribunal Constitucional. Base para o Tribunal de Primeira Instância de Amã em sua Decisão nº 765/2010.
- [11] Depoimento do professor Naeem Al-Madani no caso de Muwaffaq Mahadin e Sufyan Al-Tall, no Processo nº 765/2010, no Tribunal de Primeira Instância de Amã.

[12] Decisão nº 765/2010 do Tribunal de Primeira Instância de Amã.

[13] *Autoridade e o Dilema da Liberdade de Opinião e Expressão*, editado por Abdullah Al-Assaf, 1ª edição, 2019.

[14] Decisão do Tribunal Penal de Amã nº 765/2010. Ver *Autoridade e o Dilema da Liberdade de Opinião e Expressão na Jordânia*, p. 212.

[15] Caso nº 6 do 15º Ano Judicial do Supremo Tribunal Constitucional do Egito, 1995.

[16] Decisão nº 77 do 19.º Ano Judicial do Supremo Tribunal Constitucional do Egito, 1998.

[17] *Idem*.

[18] Decisão nº 2782/2021 do Tribunal de Cassação da Jordânia.

[19] Fares Hamid Abdel Karim, *O direito à crítica e aos crimes de expressão nos critérios para separar as razões de permissibilidade e criminalização*.

[20] *Idem*.

[21] Caso registado na súmula nº 37 do Supremo Tribunal Constitucional do 11º Ano Judicial Constitucional.

[22] *O crime de calúnia e o direito de criticar*, documento de trabalho da UNESCO.

[23] *Idem*, p. 26.

[24] Caso inscrito na súmula do Supremo Tribunal Constitucional, nº 44, para o 7º Ano Judicial Constitucional.

[25] Comentário Geral nº 34, Comitê de Direitos Humanos da ONU, veja o link <https://2u.pw/SPAQ2jV>.

[26] Fares Hamid Abdel Karim, *O direito à crítica e aos crimes de expressão nos critérios para separar as razões de permissibilidade e criminalização*.

[27] Comentário Geral nº 34, Comitê de Direitos Humanos da ONU, veja o link <https://2u.pw/SPAQ2jV>.

[28] Bilal Abdullah Al-Awad, *Garantias Constitucionais dos Direitos Humanos*, dissertação de mestrado não publicada, 2009/2010.

[29] Decisão nº 765/2010 do Tribunal de Primeira Instância de Amã Ver: *Autoridade e o Dilema da Liberdade de Opinião e Expressão na Jordânia*, editado por Abdullah Al-Tall, 2019, 1ª edição.

[30] Caso registado na pauta do Supremo Tribunal Constitucional como o nº 25 do 16º Ano Judicial Constitucional.

[31] Decisão do Tribunal Constitucional do Egito no Caso nº 5 do 15º Ano Judicial Constitucional, em 20 de maio de 1995.

[32] Muhammad Al-Hamouri, *Liberdades Cativas, Entre a Tirania do Governo e a Exploração da Religião, Princípios e o Caminho para a Salvação*, Fundação Árabe para Estudos e Publicações, 1ª edição, 2017.

MEMO

MONITOR DO ORIENTE MÉDIO

Criando Novas Perspectivas



monitordooriente.com



[/monitordooriente](https://www.facebook.com/monitordooriente)



[@monitordoorient](https://twitter.com/monitordoorient)



[@monitordooriente](https://www.instagram.com/monitordoorient)